



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, janeiro de 2013 – Série especial – Ano I – nº 1 – vol. I

LEI DA FICHA LIMPA

Alínea g

O informativo contém resumos não oficiais de decisões do Tribunal Superior Eleitoral pendentes de publicação. Nesta série especial, há uma compilação dos resumos de decisões alusivas à Lei da Ficha Limpa, com referência ao informativo do qual foram extraídas. O volume I destina-se à alínea *g* e o volume II, às demais alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

SUMÁRIO

ALÍNEA <i>G</i> – REJEIÇÃO DE CONTAS _____	2
ESPÉCIES DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL _____	2
NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ____	7
ÓRGÃO COMPETENTE _____	10
NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS _____	12
CONTAGEM DE PRAZO _____	15
CONCESSÃO DE LIMINAR EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS _____	17
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	19

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

ALÍNEA G – REJEIÇÃO DE CONTAS

ESPÉCIES DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL

Realização de despesas previstas em lei orçamentária e desaprovação de contas por violação a limite constitucional. (Extraído do Informativo nº 29/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que se aplica a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 quando houver desaprovação de contas em razão da execução de gastos, que, embora previstos em lei orçamentária, desrespeitam o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Na espécie, o Tribunal de Contas desaprovou as contas do candidato, relativas à época em que presidiu a Câmara de Vereadores, devido à execução de gastos acima do limite constitucional, mas repassados pelo prefeito e autorizados pela lei orçamentária aprovada em período anterior à sua gestão.

Ressaltou que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o nível de responsabilidade do administrador de recursos públicos, mas sim ao Tribunal de Contas, órgão competente para examinar e julgar a prestação de contas do presidente da câmara de vereadores. A esta Justiça especializada, cabe aferir apenas a incidência da inelegibilidade.

O Plenário salientou, também, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que configura irregularidade insanável a decisão do órgão julgador de contas que indica a existência de infração à norma legal e de dano ao erário; e de que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92, a conduta praticada em desrespeito ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que entendeu que o candidato apenas cumpriu o previsto no orçamento, aprovado antes de exercer a presidência da Câmara Municipal, e que o extravasamento em percentagem pequena não implicava cometimento de ato doloso de improbidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 115-43/SP, relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012.

Ato doloso de improbidade administrativa e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Extraído do Informativo nº 29/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o

descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de recolhimento de verbas previdenciárias arrecadadas e a ausência de pagamento de precatórios, quando há disponibilidade financeira.

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou a anuência aos resultados contrários ao direito.

Asseverou, ainda, que o mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento e a observância das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação.

Este Tribunal Superior afirmou, também, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão de rejeição de contas públicas de prefeito, proferida pela Câmara Municipal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 259-86/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.10.2012

Rejeição de contas e indeferimento do registro de candidatura. (Extraído do Informativo nº 30/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reiterou sua jurisprudência no sentido de que a rejeição de contas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas, em razão de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, realização de operação financeira sem observância das normas legais e aquisição de bens sem processo licitatório, acarreta a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, por serem vícios insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário salientou, também, que, conforme entendimento deste Tribunal Superior, bastaria a aquisição de bens sem licitação para incidir a inelegibilidade.

Ressaltou que o dolo exigido pela alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico, aquele que se limita à verificação da consciência do agente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 81-92/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.

Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 1. (Extraído do Informativo nº 30/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou seu entendimento no sentido de que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, ainda que o Tribunal de Contas julgue o ato apenas como irregular, sem fazer referência à insanabilidade do vício.

Na espécie vertente, a candidata teve suas contas, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores, desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão da inconsistência entre os valores lançados no demonstrativo da despesa autorizada para Câmara dos Vereadores e os registrados pelo Executivo, e entre os valores da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro, o que evidenciou o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este Tribunal Superior assentou que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por demonstrar irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável e ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que o simples descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave, ou seja, insanável, mesmo quando o órgão competente para analisar as contas declare apenas a rejeição, sem se manifestar sobre a insanabilidade do ato.

O Ministro Arnaldo Versiani destacou que a violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre foi considerada por este Tribunal como irregularidade insanável.

Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 2.

O Ministro Marco Aurélio, relator originário, ficou vencido por entender inaplicável a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, ao fundamento de que a decisão definitiva do Tribunal de Contas não declarou insanável a irregularidade apontada nas contas julgadas.

Observou, ainda, que, em diversas ocasiões, o Tribunal de Contas Estadual tolerou a ocorrência de irregularidades sanáveis, cometidas em razão das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o exercício financeiro de 2000, pois essa legislação trouxe diversas inovações nas rotinas da administração pública, e sua adaptação teve que ser feita em etapas, principalmente para o exercício no qual entrou em vigor.

Acompanharam o Ministro Marco Aurélio as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 202-96/PR, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.

Pagamento de verba indenizatória a vereadores e irregularidade insanável.

(Extraído do Informativo nº 34/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o pagamento indevido a vereadores, a título de participação em sessões extraordinárias, constitui irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Ressaltou que, a partir de 2006, com o advento da Emenda Constitucional nº 50, a Constituição da República, no art. 57, § 7º, passou a proibir expressamente o pagamento de parcelas indenizatórias pela participação de parlamentares em sessão extraordinária.

Esclareceu que a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que a violação do art. 57, § 7º, da Constituição da República constitui vício insanável e ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, conforme o art. 9º da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 329-08/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 13.11.2012.

Não aplicação do percentual mínimo em educação e rejeição de contas de prefeito por irregularidade insanável. (Extraído do Informativo nº 36/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Ressaltou que a Constituição da República é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a saúde e educação, nos termos do que preceitua o seu art. 167, inc. IV.

Na espécie vertente, o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% da receita exigidos pelo art. 212 da Constituição da República, o que foi considerado irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública, configurando-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

O Plenário entendeu que, no caso de conduta que se subsume ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, não se cogita de lesão ao Erário ou enriquecimento ilícito.

Quanto ao elemento subjetivo, afirmou que não se exige o dolo específico de atentar contra os princípios administrativos. O dolo, exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90 é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, tendo sido aplicados a quase totalidade dos recursos constitucionalmente estabelecidos para a educação, não seria possível enquadrar o percentual faltante como ato doloso de improbidade administrativa para o fim de assentar a inelegibilidade.

Asseverou que a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 alcança atos realmente intencionais – dolosos – de improbidade, que resultem em dano ao Erário; e não seria aplicável ao caso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 246-59, Aparecida/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 27.11.2012.

Pagamento a professores com recursos do Fundef em percentual menor que o previsto em lei e ato doloso de improbidade administrativa. (Extraído do Informativo nº 38/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a desaprovação de contas por pagamento da remuneração de professores com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 consubstancia irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, e atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Reiterou que, para esta Justiça Especializada, compete ao Tribunal de Contas do Estado analisar os recursos do FUNDEF aplicados pelo chefe do Executivo Municipal, não sendo necessário julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo.

Asseverou que esses recursos têm destinação vinculada e atendem as finalidades indicadas no art. 214 da Constituição da República, sendo inadmissível a mitigação da forma de aplicá-los.

Ressaltou também que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não se exige o dolo específico para a incidência da inelegibilidade da alínea *g*, bastando a existência de dolo genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, quando este deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia não configurar ato doloso de improbidade o descumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/96 em percentual irrelevante.

Asseverava que a inelegibilidade da alínea *g* deve incidir em casos mais graves, que demonstrem efetivamente a conduta dolosa, intencional do agente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 101-82, Sidrolândia/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.12.2012.

Aprovação de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas e despesas irregulares apuradas em procedimento de inspeção ordinária. (Extraído do Informativo nº 38/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar 64/90 não se restringe à rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que, analisadas individualmente pelos tribunais de contas, forem consideradas irregulares.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, no curso de procedimento de inspeção ordinária, julgou irregulares as despesas relativas ao pagamento de diárias durante o recesso legislativo e à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal, realizadas pelo ora candidato, que em 2002 era Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana.

Posteriormente, a prestação de contas daquela Casa Legislativa, referente ao exercício de 2002, foi aprovada pelo Tribunal de Contas estadual, “sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente fossem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período”.

Não obstante isso, o Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul, examinando a controvérsia, assentou, por maioria, que a aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2002 teria alcançado as despesas inicialmente consideradas irregulares no procedimento de inspeção ordinária.

O Plenário concluiu, entretanto, que a posterior aprovação das contas anuais não afasta os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Amor, Ordem e Progresso, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao TRE/MS para exame dos demais requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.



[Recurso Especial Eleitoral nº 168-13, Aquidauana/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.12.2012.](#)

NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inelegibilidade e rejeição de contas. (Extraído do Informativo nº 23/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a rejeição de contas de candidato em razão da abertura de crédito sem orçamento ou com ausência de recursos, quando no exercício de gestão administrativa de entidade pública, só o torna inelegível se houver dolo.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, na vigência da redação original da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, havia assentado que a abertura de crédito sem orçamento caracterizava irregularidade de caráter insanável, suficiente para resultar em inelegibilidade.

Entretanto, com o advento da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou o dispositivo citado, passou-se a exigir que a irregularidade insanável constitua também ato doloso de improbidade administrativa.

Na espécie vertente, não foi possível extrair da decisão do Tribunal de Contas elementos que permitissem concluir se houve dolo por parte do candidato.

Dessa forma, concluiu que não ficou caracterizada a inelegibilidade da alínea g, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 233-83/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.8.2012.](#)

Inelegibilidade por rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa. (Extraído do Informativo nº 24/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o pagamento intencional de verbas indevidas a vereadores.

Na espécie, o candidato teve as contas relativas ao exercício de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal, por ter ultrapassado o limite permitido para despesa total do Poder Legislativo, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao Erário.

Destacou a existência de decisões judiciais, proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia de dispositivos da lei municipal e determinando a imediata cessação do pagamento de aposentadoria a vereadores locais.

Este Tribunal Superior, reafirmando sua jurisprudência, explicitou que gastos acima do limite previsto pela Constituição da República, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, têm natureza insanável.

Esclareceu, ainda, que o ato configura também ato doloso de improbidade administrativa, pois houve lesão ao Erário e violação ao princípio da legalidade.

 [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 95-70/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.9.2012.](#)

Rejeição de contas e ausência de ato doloso de improbidade administrativa. (Extraído do Informativo nº 25/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral afirmou que a irregularidade decorrente do pagamento de verba indenizatória a vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias, ocorrido antes da edição da EC nº 50/2006, que deu nova redação ao art. 57, § 7º, da Constituição da República, vedando tal pagamento, não configura ato doloso de improbidade administrativa a atrair a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie vertente, as contas do candidato foram rejeitadas pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Entretanto, como a indenização na época era permitida, não foi reconhecido o dolo na conduta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 267-80/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.9.2012.](#)

Inelegibilidade da alínea *g* e rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno de fundação. (Extraído do Informativo nº 31/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno não atrai a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, pois essa irregularidade não configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Afirmou que a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irreversível, proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na espécie vertente, o candidato efetivamente prestou as contas referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, as quais foram rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento na deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador.

Este Tribunal Superior asseverou que, embora seja inequívoca a necessidade de os gestores públicos manterem controle efetivo e permanente do uso de verbas, bens e valores públicos, não houve, no caso, a prática de ato de improbidade administrativa.

Destacou que a irregularidade praticada não se enquadra no art. 11 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 414-91/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, em 23.10.2012.

Pendências fiscais por falta de recursos não repassados e configuração da conduta dolosa. (Extraído do Informativo nº 37/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as contas rejeitadas de Presidente da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas em razão de pendências fiscais não cumpridas por falta de repasse orçamentário pelo Poder Executivo não atraem a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quando demonstrado que o chefe do Legislativo Municipal não agiu de maneira desidiosa ou com má-fé.

Na espécie vertente, a candidata teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas por ter deixado de saldar impostos no período em que presidiu a Câmara Municipal. Justificou essa pendência fiscal pela carência de orçamento, decorrente da falta de repasse pelo Prefeito da totalidade dos recursos devidos ao Poder Legislativo, previstos na Lei Orgânica do Município.

Demonstrou ter impetrado mandado de segurança contra o ato do chefe do Executivo, e ter oficiado ao prefeito sobre a irregularidade no repasse das verbas.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que, embora a inadimplência tributária constitua irregularidade, não houve o dolo exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, pois a candidata agiu de forma diligente e de boa-fé, inclusive requerendo medidas judiciais para sanar a falta de recursos.

Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, desproveu o recurso, mantendo o registro da candidatura.



Recurso Especial Eleitoral nº 130-29, Mucambo/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.

Competência da Câmara Municipal para julgamento de contas de prefeito e parecer do Tribunal de Contas. (Extraído do Informativo nº 27/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, reafirmou jurisprudência no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, conforme o art. 31 da Constituição da República.

Ressaltou que, a nova redação da alínea *g*, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (alterada pela Lei da Ficha Limpa) – que prevê a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição da República a todos os ordenadores de despesas – não alterou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, ainda que se trate de contas de gestão atinentes à função de ordenador de despesas.

Esclareceu, também, que os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição da República.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, relator originário, por entender que, na ausência de deliberação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito, deve prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, que somente poderá ser afastado por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo municipal, de acordo com o § 2º do art. 31 da Constituição da República.

Entendeu, ainda, que o parecer prévio produz efeitos a partir de sua edição e apenas deixará de prevalecer se for apreciado e rejeitado por deliberação do Poder Legislativo municipal, por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 120-61/PE, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.

Inelegibilidade e competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de prefeito na qualidade de ordenador de despesas. (Extraído do Informativo nº 30/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por maioria, que, nos termos do art. 31 da Constituição da República, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, de modo que a existência de parecer técnico desfavorável do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura negado, com base na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de ter contra si decisão do Tribunal de Contas que desaprovou suas contas de ordenador de despesas, quando ocupava o cargo de prefeito. O indeferimento do registro considerou, também, a vida pregressa do candidato, invocando o princípio da moralidade.

A desaprovação das contas decorreu da falta de recolhimento de valores devidos ao INSS, configurando a inobservância das normas constitucionais e das normas do sistema previdenciário.

Este Tribunal Superior asseverou que a moralidade para o exercício do mandato, a partir da vida progressa do candidato, conforme previsto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, deve ser aferida pelas hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 64/90.

Assim, a mera existência de ações de improbidade ou penais em curso não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na Lei Complementar nº 64/90.

No ponto, ressaltou que, ante a inexistência de condenação à perda de direitos políticos em ação de improbidade administrativa ou em ação criminal, não há como se admitir o indeferimento do registro de candidatura com lastro no princípio da moralidade.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, que argumentou que o artigo 31 da Constituição da República refere-se às contas que o prefeito apresenta anualmente à Câmara dos Vereadores, e não às realizadas na qualidade de ordenador de despesas, afastando a obrigatoriedade de seu julgamento pela casa legislativa.

Destacou, ainda, que a falta de repasse de contribuições ao INSS constituiu lesão grave ao patrimônio público.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 200-89/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.10.2012.](#)

Parecer desfavorável do Tribunal de Contas e omissão da Câmara Municipal em julgar contas de prefeito. (Extraído do Informativo nº 36/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que a Lei Orgânica assim o determine.

Afirmou que o art. 31, § 2º, da Constituição da República exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito ao estabelecer que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando a maioria, ressaltou que esse dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às Câmaras Municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que não seria possível sua realização por órgão diverso, ainda que permitido por lei orgânica.

Desse modo, o Tribunal concluiu que o julgamento das contas do Prefeito não pode ser concretizado por ato omissivo da Câmara Municipal, e que a mera existência de parecer técnico desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas não faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli afirmava ser possível a prevalência do parecer do Tribunal de Contas, enquanto inexistisse manifestação qualificada dos parlamentares da Câmara Municipal.

Entendia também que o prazo assinado na Lei Orgânica para o julgamento das contas estaria em consonância com a Constituição da República, e que sua finalidade é evitar a inércia permanente do legislativo no que se refere às contas do Prefeito.

Acompanhou a divergência o Ministro Henrique Neves.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 199-67, Japaratuba/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 29.11.2012.

Decreto Legislativo rejeitando contas do prefeito e rescisão pelo Tribunal de Contas do parecer desfavorável. (Extraído do Informativo nº 38/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão pelo Tribunal de Contas de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato.

Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas e não houve manifestação da Casa Legislativa do Município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirmou também que, no caso, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável e acarreta dano ao Erário, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *g*.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 193-74, Joaquim Távora/PR, rel. Min. Laurita Vaz, em 12.12.2012.

NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS

Omissão no dever de prestar contas e inelegibilidade por rejeição das contas. (Extraído do Informativo nº 33/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Assentou que a omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal é uma conduta grave que configura ato de improbidade administrativa e vício insanável, pois gera prejuízo ao município, conforme dispõe o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 101/2000.

No julgamento do REspe nº 33.292/PI, este Tribunal Superior concluiu que a prestação de contas extemporânea configura, inclusive, hipótese de crime de responsabilidade.

Assim, asseverou que a ausência de prestação de contas e, também, a omissão de informações e dados imprescindíveis à análise das contas constituem desrespeito aos deveres de legalidade e de lealdade às instituições e atentam contra os princípios da administração pública.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a alínea *g* prevê a inelegibilidade para os casos de rejeição de contas e não para os de omissão na prestação, e a interpretação dada por este Tribunal Superior estaria visando à incidência do preceito de forma diversa do que está prescrito, em razão de não ser possível a rejeição de contas que nem sequer foram apresentadas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 101-62/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 1. (Extraído do Informativo nº 33/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Nancy Andrighi, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a omissão no dever de prestar contas constitui ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92, e atrai a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie vertente, o candidato omitiu-se no dever de prestar contas, quando prefeito de município, razão pela qual as contas foram avaliadas em sede de tomada de contas especial.

A decisão do Tribunal de Contas, no que concerne à área de saúde – serviço delegado à Secretária Municipal de Saúde por meio da descentralização – apontou os seguintes vícios: a) ausência de comprovação de regular emprego, no sistema SUS, de cheque no valor de R\$ 1.475,00; b) impropriedades na guarda e registro de bens em estoque; e c) irregularidades em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, à conta de recursos do SUS.

O Ministro Arnaldo Versiani apontou que houve lesão ao erário comprovado pela imputação de débito, ainda que de valor pequeno.

Acompanharam a divergência as Ministras Laurita Vaz, Luciana Lóssio e Cármen Lúcia e o Ministro Arnaldo Versiani.

Omissão no dever de prestar contas e ato de improbidade administrativa – 2.

O Ministro Dias Toffoli, relator originário, ficou vencido, pois concluiu pela inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte do candidato.

Ressaltou, inicialmente, que a delegação de competência aos secretários municipais pelo chefe do Poder Executivo local não exclui a sua responsabilidade como ordenador de despesas.

Ponderou, entretanto, que a utilização irregular de recursos foi de valor insuficiente para conferir ao candidato proveito pessoal.

No ponto, asseverou que este Tribunal Superior possui jurisprudência, no sentido de que a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e com benefício pessoal.

Registrou que as inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que nem toda infração de cunho administrativo produz efeitos na seara eleitoral.

O Ministro Marco Aurélio, também vencido, mas por fundamento diverso, asseverou que, para a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, exige-se o elemento subjetivo do dolo e, na espécie, verificou-se a culpa *in eligendo*, pois a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas deu-se, no campo da solidariedade, pela atuação incorreta da Secretária Municipal da Saúde.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 17-63/PA, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 8.11.2012.](#)

Rejeição de contas por omissão no dever de prestar constas e incidência de inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 36/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a rejeição de contas, em razão da omissão no dever de prestar contas, é suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Destacou que a inação do gestor público em prestar contas configura ato de improbidade administrativa, nos termos que preconiza o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o Plenário asseverou também que cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos fatos aos requisitos legais contidos na Lei de Inelegibilidade.

Ressaltou que a decisão de desaprovação das contas proferida pelo órgão competente para julgar as contas só é desconsiderada, se houver provimento jurisdicional que anule ou suspenda seus efeitos.

Em divergência, os Ministros Marco Aurélio e Castro Meira entenderam que, apesar da das irregularidades existentes no caso, era necessário haver demonstração do dolo previsto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 24-37, Barcelos/AM, rel. Min. Dias Toffoli, em 29.11.1012.](#)

**Recontagem do prazo de inelegibilidade e mudança jurisprudencial.
(Extraído do Informativo nº 33/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que nas hipóteses em que a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 foi suspensa, pela simples propositura de ação anulatória, o prazo de inelegibilidade – atualmente de oito anos – volta a fluir a partir de 24.8.2006, data em que este Tribunal Superior alterou seu entendimento, para exigir a obtenção de liminar ou tutela antecipada para suspensão da decisão de rejeição de contas.

Na espécie em foco, o candidato teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decisões de 1999 e 2003 e ajuizou ação anulatória para desconstituí-las, na época em que a mera propositura da ação suspendia a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, conforme a Súmula/TSE nº 1.

No julgamento do RO nº 912, em 24.8.2006, este Tribunal Superior alterou sua jurisprudência, passando a exigir liminar ou tutela antecipada para a suspensão da decisão que desaprove as contas. Sendo assim, a partir dessa data, por inexistir provimento liminar na espécie, o prazo voltou a ser contado pelo tempo que faltava.

No ponto, o Plenário consignou ser possível a aplicação desse novo entendimento ao caso, pois alteração jurisprudencial não constitui ofensa ao direito subjetivo da parte.

Esclareceu, ainda, que a nova jurisprudência se consolidou com a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, que, alterando a redação da alínea *g*, passou a exigir a suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmou não ser aplicável a Súmula/TSE nº 1, pois este Tribunal Superior não atua no campo legiferante. Assim, entendeu ser correta a decisão do Tribunal Regional e concluiu que, em razão de inexistir provimento liminar, não houve a suspensão da inelegibilidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, desproveu parcialmente o recurso da Coligação São Gotardo no Rumo Certo.



Recurso Especial Eleitoral nº 139-77/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 1. (Extraído do Informativo nº 37/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as ações propostas para anular decisão de rejeição de contas, promovidas antes do julgamento do RO nº 912, em 24 de agosto de 2006, devem ser consideradas para a contagem da inelegibilidade do candidato, uma vez que, à época, estava em vigor a Súmula nº 1 do TSE.

A Súmula nº 1 previa que a simples propositura de ação para desconstituir a decisão desfavorável sobre as contas suspendia a inelegibilidade do candidato.

No julgamento do RO nº 912, este Tribunal, revogando tacitamente a Súmula nº 1, estabeleceu que a suspensão da inelegibilidade do candidato com contas rejeitadas por órgão competente só ocorreria se houvesse a obtenção de tutela antecipada ou liminar.

Dessa forma, o Plenário entendeu que aos casos anteriores ao julgamento do RO nº 912 seria aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 1, ficando suspensa a inelegibilidade pela propositura de ação anulatória. Assim, para contagem do novo prazo de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não deve ser considerado o período em que a inelegibilidade ficou suspensa, em virtude da aplicação da Súmula nº 1.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não incidir as regras da Súmula nº 1, em razão de a nova redação da alínea *g* estabelecer expressamente que a inelegibilidade só será afastada quando houver provimento judicial que suspenda ou anule a decisão de rejeição de contas.

Asseverava ainda que a alteração implementada pela Lei Complementar nº 135/2010 nos dispositivos da Lei de Inelegibilidade tem efeitos retroativos, de forma que não só o prazo de oito anos, mas também as regras de suspensão de inelegibilidade atingem os fatos pretéritos.

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 2.

Prosseguindo o julgamento, o Plenário, por unanimidade, assentou sua jurisprudência no sentido de que a decisão do Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas de prefeito em razão do descumprimento na forma de aplicação de verbas federais prevista no convênio firmado com o Governo Federal enseja a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, independentemente dos recursos terem sido aplicados em fins públicos.

O Plenário asseverou que a celebração de convênios tem por finalidade o alcance de metas específicas e o atendimento de necessidades pontuais. Dessa forma, a verba derivada desses ajustes é de natureza essencialmente vinculada, devendo ser aplicada rigorosamente nos termos estabelecidos.

Afirmou ainda que a falta de conhecimento técnico do prefeito sobre os percentuais nutricionais aplicáveis ao objeto do convênio não afasta o dolo, pois compete a ele apenas cumprir as regras inscritas no ajuste.

Salientou que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o dolo fica caracterizado quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

Desse modo, o Plenário concluiu que o desvio na aplicação das verbas oriundas do convênio caracterizou irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso, indeferindo o pedido registro de candidatura.



Recurso Especial Eleitoral nº 143-13, Ibiá/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.12.2012.

**Provimento liminar anterior ao pedido de registro de candidatura e revogação posterior.
(Extraído do Informativo nº 35/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido quando, no momento de sua formalização, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial, ainda que a eficácia da liminar seja revogada posteriormente.

Na espécie, ao tempo da formalização do pedido de candidatura, o candidato estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas que havia desaprovado suas contas.

Este Tribunal Superior asseverou que, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, a inelegibilidade pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule a decisão de rejeição das contas.

Informou, também, que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

No ponto, ressaltou que o texto legal é claro ao prescrever que somente as alterações posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas. Assim, as alterações supervenientes que façam incidir causa de inelegibilidade não devem ser conhecidas pelo julgador em processo de registro de candidatura.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que, se o candidato requerer o registro amparado por um ato precário e efêmero – como uma liminar que suspende a eficácia da rejeição de contas – a revogação do provimento judicial deve ser levada em consideração pelo órgão julgador, pois o registro está sujeito a uma condição resolutiva.

Acompanharam a divergência, a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves. A Ministra Luciana Lóssio acrescentou que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado da mesma forma que o § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, embora a alínea g não esteja incluída entre as hipóteses descritas no art. 26-C, pois com a liminar há apenas um afastamento precário da inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 76-61, Tururu/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 1. (Extraído do Informativo nº 35/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, assentou que a liminar concedida pelo Tribunal de Contas em sede de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, exigindo-se provimento judicial, conforme expressa previsão legal.

Afirmou, ainda, que o recurso de revisão não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual tem efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecurável da decisão de rejeição de contas.

Ressaltou, dessa forma, que, havendo decisão de rejeição de contas irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos termos da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, c/c o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Asseverou que o recurso de revisão – ou recurso de rescisão – possui, na esfera administrativa, natureza similar à da ação rescisória, razão pela qual não desfaz a irrecurabilidade do julgado administrativo, ao contrário, só pode ser interposto contra atos irrecuráveis.

Acompanharam a divergência as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 2.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora originária, ao entendimento de que a concessão de provimento liminar em recurso de revisão por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas suspende a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, pois a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o referido juízo de valor.

Afirmou que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições do Tribunal de Contas, razão pela qual lhe cabe reconsiderar as suas próprias decisões e, ainda, suspendê-las em situações nas quais conclua pela plausibilidade das razões invocadas ou pela possibilidade de ocorrência de gravames de difícil reparação.

Ponderou, ainda, que como o recurso de revisão tem natureza de ação rescisória, a ele deve ser concedido os mesmos efeitos. Assim, da mesma forma que a antecipação de tutela em ação rescisória tem capacidade de suspender os efeitos da decisão rescindenda, uma liminar em recurso de revisão suspende os efeitos da rejeição das contas.

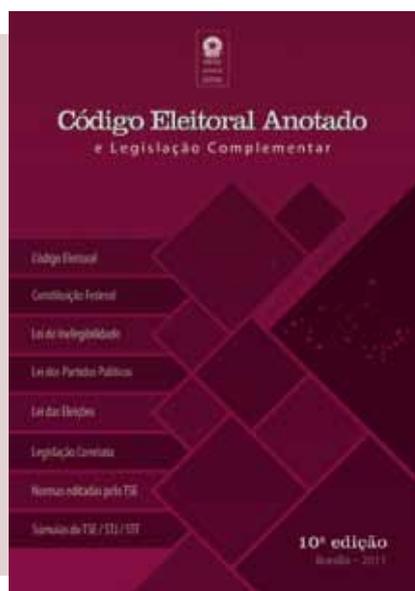
Vencidos, também, os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber.

O Tribunal, por maioria, proveu os recursos.



Recurso Especial Eleitoral nº 281-60, Canindé/CE, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 21.11.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do Código eleitoral anotado e legislação complementar na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmato Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br